PROJETO DE LEI Nº 205/ 2021

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DA SOBRA DA VACINA CONTRA O COVID-19 (CORONAVÍRUS) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1° -Fica determinado que os postos de aplicação de vacina do Município de Rio das Ostras destinem as sobras do dia da vacina contra o COVID-19 aos cidadãos com idade a partir dos 18 anos e que residam no entorno das unidades de saúde.

§ 1° - O disposto neste artigo objetiva tão somente evitar a perda da vacina, sendo considerada conduta ilegal, qualquer postura que configure burla à ordem estabelecida no Programa Nacional de Vacinação, adaptado à realidade do Município de Rio das Ostras, devendo os agentes responderem pelo ato, na forma prevista na legislação específica.

Art. 2° - O Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, ficará encarregado de elaborar a melhor forma de cadastrar e realizar o chamamento dos munícipes interessados em receber a sobra da vacina.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.

João Francisco de Souza Araújo
Vereador-autor

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público que vivenciamos, uma crise global sem precedentes, decorrente dos efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Neste contexto de pandemia, assistimos uma somatória de esforços para se impor um ritmo de vida em convivência com a "nova realidade", resultando inclusive em muitas proposituras de novos Projetos de Lei, com vistas a disciplinar relações antes desconhecidas.

Em meio a esse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre a sobra da vacina contra o COVID-19 no dia de aplicação, destinando-a aos cidadãos com idade a partir dos 18 anos e que residam no entorno das unidades de saúde.

Esta sobra, denominada vulgarmente de " xepa da vacina " está sendo utilizada de forma ainda não regulamentada.

Quanto à constitucionalidade desta proposição, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, confirmou a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater o COVID-19, conforme abaixo:

> **MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL SAÚDE — CRISE — CORONAVÍRUS — MEDIDA PROVISÓRIA — PROVIDÊNCIAS — LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE.** Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI 6341)**

Ademais, cumpre ainda pontuar a alta relevância da matéria que trata de questão eminente de saúde pública, ao passo que os maiores beneficiários desta preposição será o Município em sua totalidade.

Portanto, não existem óbices jurídicos à implementação das medidas previstas no presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, por se tratar de medida necessária

que, além de ser socialmente adequada é também constitucional em todos os aspectos formal e material, encontrando respaldo, inclusive, na própria jurisprudência do Pretório Excelso.

Assim, conto com a colaboração dos Nobres Colegas para a apreciação do presente projeto e consequente aprovação em prol do nosso Município.